DECISÃO (PESC) 2022/2244 DO CONSELHO

de 14 de novembro de 2022

sobre a participação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no projeto CEP «Mobilidade militar»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 46.º, n.º 6,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2017/2315 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece uma cooperação estruturada permanente (CEP) e determina a lista de Estados-Membros participantes ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2020/1639 do Conselho, de 5 de novembro de 2020, que estabelece as condições gerais em que Estados terceiros podem ser convidados, a título excecional, a participar em projetos CEP específicos ([2]), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta do alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 9.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2017/2315 estabelece que o Conselho decide, nos termos do artigo 46.º, n.º 6, do Tratado da União Europeia (TUE), se um Estado terceiro, que os Estados-Membros participantes que façam parte de um projeto desejem convidar a fazer parte desse projeto, cumpre os requisitos a estabelecer pelo Conselho.

(2) Em 6 de março de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/340 ([3]) que estabelece a lista dos projetos a desenvolver no âmbito da CEP. O artigo 1.º dessa decisão estabelece que um projeto intitulado «Mobilidade militar» deve ser desenvolvido, no âmbito dessa lista, por 24 membros do projeto, incluindo os Países Baixos como coordenador.

(3) Em 5 de novembro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2020/1639 que estabelece as condições gerais em que Estados terceiros podem ser convidados, a título excecional, a participar em projetos CEP específicos. O artigo 2.º, n.º 4, dessa decisão prevê que, com base numa notificação do(s) coordenador(es) de um projeto CEP, e na sequência de um parecer do Comité Político e de Segurança (CPS), o Conselho deve tomar uma decisão nos termos do artigo 46.º, n.º 6, do TUE e do artigo 9.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2017/2315 sobre a questão de saber se a participação de um Estado terceiro nesse projeto preenche as condições definidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.

(4) Em 29 de julho de 2022, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») enviou o seu pedido de participação no projeto CEP «Mobilidade militar» ao coordenador desse projeto, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão (PESC) 2020/1639. Em seguida, os membros do projeto avaliaram, com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido, se este cumpria as condições gerais, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2020/1639.

(5) Em 7 de outubro de 2022, o coordenador do projeto CEP «Mobilidade militar» notificou o Conselho e o alto-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Decisão (PESC) 2020/1639, de que os membros desse projeto, tinham concordado, por unanimidade: que desejam convidar o Reino Unido a participar no projeto; no âmbito, na forma e nas etapas pertinentes da participação do Reino Unido nesse projeto; e que o Reino Unido cumpre as condições gerais estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.

([1]) JO L 331 de 14.12.2017, p. 57.
([2]) JO L 371 de 6.11.2020, p. 3.
([3]) Decisão (PESC) 2018/340 do Conselho, de 6 de março de 2018, que estabelece a lista dos projetos a desenvolver no âmbito da CEP (JO L 65 de 8.3.2018, p. 24).

(6) Em 19 de outubro de 2022, o CPS acordou num parecer sobre a notificação relativa ao pedido de participação do Reino Unido no projeto CEP «Mobilidade militar». Em particular, o CPS tomou nota da descrição do projeto CEP «Mobilidade militar» constante da notificação, incluindo os seus objetivos, organização e tomada de decisões, bem como as áreas de trabalho centrais. O CPS registou também que não são partilhadas quaisquer informações classificadas ou sensíveis da UE no âmbito desse projeto e que o mesmo não é executado com o apoio da Agência Europeia de Defesa (AED) na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Decisão (PESC) 2020/1639. Além disso, o CPS registou que o projeto CEP «Mobilidade militar não envolve aquisição de armamento, investigação e desenvolvimento de capacidades, nem o uso e exportação de armas ou de capacidades e tecnologia. Tomou também nota de que não envolve entidades, investimentos, financiamento de Estados-Membros participantes na CEP ou pedidos de financiamento por parte da União para atividades do projeto.

(7) O CPS concordou também com o âmbito, a forma e o grau propostos da participação do Reino Unido no projeto CEP «Mobilidade militar», tal como descritos na notificação. Reconheceu que o Reino Unido tinha manifestado o seu total apoio ao âmbito desse projeto, tal como definido na notificação.

(8) No mesmo parecer, o CPS confirmou a opinião unânime dos membros do projeto de que o Reino Unido cumpre as condições gerais estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639, do seguinte modo:

— o Reino Unido cumpre as condições estabelecidas no artigo 3.º, alínea a), da Decisão (PESC) 2020/1639, que exige que: partilhe os valores em que se funda a União, estabelecidos no artigo 2.º do TUE, os princípios a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, do TUE e os objetivos da política externa e de segurança comum, estabelecidos no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e h), do TUE; não contrarie os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das boas relações de vizinhança com os Estados-Membros, e tenha um diálogo político com a União, que deverá igualmente abranger os aspetos de segurança e defesa quando participa num projeto CEP;

— relativamente à condição estabelecida no artigo 3.º, alínea b), da Decisão (PESC) 2020/1639, sobre o valor acrescentado significativo que o Reino Unido representa para o projeto CEP «Mobilidade militar», a notificação contém uma descrição detalhada dos contributos do Reino Unido, inclusive sobre o âmbito, a forma e o grau de participação nesse projeto, que fundamenta o cumprimento desta condição;

— relativamente à condição estabelecida no artigo 3.º, alínea c), da Decisão (PESC) 2020/1639, a participação do Reino Unido no projeto CEP «Mobilidade militar» contribuirá para reforçar a política comum de segurança e defesa (PCSD) e o nível de ambição da União, nomeadamente no que diz respeito ao apoio às missões e operações da PCSD, tal como descrito também na notificação;

— relativamente à condição estabelecida no artigo 3.º, alínea d), da Decisão (PESC) 2020/1639, o projeto CEP «Mobilidade militar» não contempla a aquisição de armamento, a investigação e o desenvolvimento de capacidades, nem o uso e exportação de armas, capacidades e tecnologia. Não desenvolve qualquer capacidade ou tecnologia. Consequentemente, a participação do Reino Unido nesse projeto não criará dependências em relação ao país, nem fará com que este imponha restrições a qualquer Estado-Membro da União;

— o requisito imposto no artigo 3.º, alínea e), da Decisão (PESC) 2020/1639, relativamente à coerência da participação do Reino Unido com os compromissos pertinentes da CEP mais vinculativos, especificados no anexo da Decisão (PESC) 2017/2315, é igualmente cumprido, tal como se descreve em maior detalhe na notificação. Uma vez que o projeto CEP «Mobilidade militar» não é orientado para as capacidades, a condição relativa ao contributo da participação do Reino Unido para cumprir as prioridades decorrentes do plano de desenvolvimento de capacidades e da análise anual coordenada da defesa ou para ter um impacto positivo na base industrial e tecnológica de defesa europeia não é aplicável neste contexto;

— o requisito estabelecido no artigo 3.º, alínea f), da Decisão (PESC) 2020/1639 é cumprido, uma vez que o Acordo entre a União e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas ([4]) está em vigor desde 1 de maio de 2021;

([4]) JO L 149 de 30.4.2021, p. 2540.

— a condição estabelecida no artigo 3.º, alínea g), da Decisão (PESC) 2020/1639 não é aplicável neste caso, uma vez que o projeto CEP «Mobilidade militar» não é executado com o apoio da AED e, por conseguinte, não é exigido um acordo administrativo com a AED que já tenha começado a produzir efeitos;

— relativamente à condição estabelecida no artigo 3.º, alínea h), da Decisão (PESC) 2020/1639, o Reino Unido comprometeu-se a procurar celebrar um acordo administrativo específico para este projeto e qualquer outra documentação necessária, em conformidade com a Decisão (PESC) 2017/2315 e a Decisão (PESC) 2018/909 do Conselho ([5]), relativamente às regras de governação da CEP.

(9) Por último, no seu parecer, o CPS recomendou que o Conselho tomasse uma decisão positiva sobre a questão de saber se a participação do Reino Unido no projeto CEP «Mobilidade militar» preenche as condições estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.

(10) Por conseguinte, o Conselho deverá decidir que a participação do Reino Unido no projeto CEP «Mobilidade militar» preenche as condições estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639. O Reino Unido aderirá a esse projeto na data especificada no acordo administrativo a celebrar entre o Reino Unido e os membros do projeto, nos termos do artigo 2.º, n.º 7, da Decisão (PESC) 2020/1639. O Conselho exercerá a sua função de supervisão nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2020/1639 e poderá tomar mais decisões nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, dessa decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A participação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no projeto CEP «Mobilidade militar» preenche as condições estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 14 de novembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BORRELL FONTELLES

([5]) Decisão (PESC) 2018/909 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que estabelece um conjunto de regras de governação comuns para os projetos CEP (JO L 161 de 26.6.2018, p. 37).